

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 511/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.074569-2024-25**Órgão: UFSM – Universidade Federal de Santa Maria****Requerente: J.F.S.****Resumo do Pedido**

Requerente solicitou a cópia integral da gravação das 2 (duas) reuniões em que o processo solicitando exercício provisório foi objeto de pauta e discussão pelo colegiado.

Resposta do órgão requerido

A Recorrida informou que não existe exigência de gravação de reuniões de colegiado. Sendo assim, a Instituição disponibilizou as atas, que constituem os documentos oficiais das reuniões, devidamente assinadas pelos membros do Colegiado da Coordenação Acadêmica presentes nas reuniões de número 86 e 90, nas quais foi analisada a solicitação de exercício provisório na UFSM do respectivo professor.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que não haver exigência para a gravação não significa que tais reuniões não foram gravadas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Universidade declarou que não existe a gravação das reuniões solicitadas. Nesse contexto, explicou que o processo de registro das reuniões do colegiado da coordenação acadêmica funciona da seguinte maneira: as reuniões são gravadas para a elaboração da Ata oficial, e, após a aprovação da Ata por todos os participantes, a gravação é deletada. Portanto, o único registro oficial da reunião, que fica arquivado, é a Ata. Logo, ressaltou que as gravações das reuniões solicitadas já foram excluídas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido alegando que as respostas oferecidas são contraditórias.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida indeferiu o recurso nos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou um arrazoado do pedido inicial e dos recursos e ratifica o pedido inicial, por entender que as respostas são contraditórias e não fundamentadas por parte do Diretor do Campus, não tendo sido devidamente esclarecido a destruição das gravações.

Análise da CGU

A CGU considerou que a recorrida declarou a inexistência das informações, com base na Súmula CMRI nº 06/2015, de maneira que não há motivos para duvidar, a priori, da declaração da UFSM, uma vez que a sua declaração de inexistência das gravações é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ademais, deve-se considerar que os agentes públicos devem cumprir a legislação, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.527/2011, pois constitui conduta ilícita negar informação pública existente, sem ressalvas de sigilo legal para isto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as gravações são inexistentes, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente realizou extenso arrazoadado alegando, em suma, que o princípio da boa-fé e da fé pública não se dispõe a proteger aquele que tenha cometido ilícito, no caso em tela Lei nº 12.527/2011, Art. 32, I e II. Argumentou que já na primeira resposta a recorrida contradiz a boa-fé, uma vez que informa não se ter exigência de gravação das reuniões de colegiado. Enquanto na segunda afirma que as reuniões são gravadas. A má-fé processual se caracteriza por conduta abusiva e desleal praticada por uma das partes no processo, com o objetivo de prejudicar a parte contrária ou terceiros. O fato de alegar não se exigir gravar e depois que são gravadas, demonstra forte tentativa de cercear o acesso do requerente à íntegra da reunião, possivelmente porque a reunião pode conter indícios que contradigam o argumento fundamental para negativa do exercício provisório. Ademais, ponderou que a Súmula CMRI nº 06/2015 traz que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, porém, inexistir é nunca ter existido, o que não é o caso, visto a segunda resposta, de que são gravadas as reuniões. Além disso, caso a instância recursal verifique a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação. Em nenhuma instância recursal, seja na UFSM ou na CGU se encaminhou neste sentido de recuperar as gravações. Afirmou que, usualmente as informações em universidades públicas são gravadas em drives virtuais, que são passíveis de recuperação até 30 dias posterior. Sequer se justifica esvaziar o lixo eletrônico antes disso, visto que não afeta o espaço disponível. Portanto, a gravação existiu, foi realizada, o que torna possível recuperar. Nesse contexto, alegou que era possível a recuperação das gravações na época que realizou o pedido. Assim sendo, solicitou que se determine a imediata abertura de sindicância, para apurar a destruição das gravações após o recebimento do pedido de acesso, conforme estabelece a Lei nº 12.527/2011, Art. 7º, § 5º.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o requerimento apresentado está fora do escopo da LAI, tratando-se de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta irresignação quanto à declaração de inexistência das informações solicitadas em seu pedido inicial. Nesse contexto, dissertou argumentos para que a inexistência seja apurada, em atenção ao disposto na Súmula CMRI nº06/2015, a qual orienta que caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho. Sendo assim, solicitou no presente recurso que seja determinada a imediata abertura de sindicância, para apurar a destruição das gravações, conforme estabelece a Lei nº 12.527/2011, Art. 7º, § 5º. Precipuamente, esclarece-se ao recorrente que a referida Súmula dispõe que a apuração de responsabilidade dar-se-á no âmbito do órgão ou da entidade, logo, orienta-se que, se assim desejar, poderá encaminhar o requerimento pelo canal da ouvidoria da recorrida, por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>, na opção denúncia e/ou reclamação, para que assim obtenha o devido tratamento do caso pela autoridade competente. Importa citar que, no âmbito dos órgãos e entidades públicas existem as unidades competentes para análise de ilícitos e irregularidades, como é o caso das Corregedorias, que desempenham funções que incluem investigação de denúncias e representações relativas a servidores públicos. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, haja visto que a solicitação trata de pedido de providências, de maneira que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Assim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a. pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b. pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do **caput** implicará a desclassificação automática das informações.

(Grifo nosso)

Por fim, cabe pontuar que a Universidade concedeu acesso as atas referente as reuniões, o que demonstra a priorização pelo princípio da transparência da Administração Pública.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois há no recurso solicitação de providências, de maneira que se trata de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321442** e o código CRC **04BCACA4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0